

89ª PROMOTORIA
DE JUSTIÇA



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, pelo Promotor de Justiça titular da 89ª Promotoria de Justiça de Goiânia, Especializada na Defesa do Patrimônio Público e Social, com suporte no art. 127, *caput*, e no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, bem como no art. 1º, incisos IV e VIII, e no art. 5º, inciso I, ambos da Lei Federal n.º 7.347/85, no art. 25, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93 e no art. 46, inciso VI, da Lei Complementar estadual n.º 25/98, vem, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**Ação Civil Pública para declaração de nulidade
de contrato com pedido de antecipação de tutela**

em desfavor de **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n.º 01.612.092/0001-23, representado, nos termos do art. 75, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo Procurador-Geral do Município Wandir Allan de Oliveira, com sede no Paço Municipal, sito à Avenida do Cerrado, n.º 999, Park Lozandes, CEP 74.884-092, em Goiânia/GO, pelos fatos e fundamentos a seguir detalhados.



I – DOS FATOS

Aportou-se no Ministério Público Estadual representação apócrifa noticiando irregularidades/ilegalidades praticadas no âmbito da Prefeitura de Goiânia, especificamente acerca do fato de que o Município de Goiânia estaria realizando, por meio da Secretaria Municipal de Administração, a contratação onerosa de aluguel de veículos para o Gabinete da Prefeitura, inclusive de carro blindado para uso do Prefeito Sandro da Mabel Antônio Scodro, com alto custo envolvido para uso institucional, mesmo diante do atual cenário de calamidade financeira na capital do Estado de Goiás, por intermédio do Edital – Pregão Eletrônico n.º 90004/2025, o qual foi homologado em 26/08/2025, conforme publicação no Diário Oficial Edição n.º 8609, de 27 de agosto de 2025.

Dessa forma, em razão dos valores praticados no mercado para o aluguel de carros, inclusive blindado, apresentarem custos elevados, sem justificativa de real necessidade, significativamente o orçamento público municipal, além do fato de que a manutenção deste gasto compromete a alocação eficiente dos recursos municipais, podendo prejudicar outras áreas prioritárias, tais como saúde, educação, serviços de limpeza, iluminação pública, transporte, dentre outros, o Ministério Público do Estado de Goiás, por meio da 89ª PJ, expediu recomendação (Recomendação n.º 02/2025 – Procedimento extrajudicial n.º 202500358575) para a Prefeitura de Goiânia suspender a referida licitação, conseqüentemente, a imediata suspensão da contratação.



Ademais, na ocasião, ponderou-se que a segurança dos servidores e da frota municipal poderia ser assegurada por meios alternativos e menos onerosos, considerando o atual cenário local e, ainda, que conforme demonstrado pelo Governo do Estado¹, o Estado de Goiás tem indicadores de criminalidade em queda expressiva desde 2019², portanto, em desconformidade com argumentos de cenário de violência urbana e riscos inerentes a exposição pública do cargo expostas pelo Prefeito Sandro Mabel.

Cabe salientar que, no decorrer das investigações não ficou evidente ou demonstrado que o atual Prefeito de Goiânia tenha sofrido algum tipo de **ameaça** ou **atentado** e, ainda, que inexistem elementos concretos a indicar a real necessidade de alugar veículos para o Município de Goiânia, com alto custo ao erário municipal, incluindo um veículo com proteção balística, para seu uso pessoal.

No curso das investigações, apurou-se que foi realizada a supracitada locação de uma frota de 10 (dez) veículos destinada à administração municipal, contratando a empresa RS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., por meio do Contrato n.º 11/2025, com valor global de R\$ 3.139.200,00 (três milhões cento e trinta e nove mil e duzentos reais) pelo período de quatro anos, podendo ser prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 14.133, de 2021(cópia do contrato anexo).

¹<https://goias.gov.br/casacivil/goias-alcanca-recorde-na-queda-de-homicidios-em-junho/>

²<https://www.policiapenal.go.gov.br/noticias-da-dgap/goias-registra-nova-marca-historica-na-reducao-de-homicidios.html>



Obtempera-se, aliás, que, conforme cláusula contratual (documento anexo na exordial), os preços serão reajustados após um ano de contrato, o que acarretará em maiores gastos ao cofre municipal.

Ocorre que o Município já possui veículos próprios, plenamente aptos ao uso, o que torna a contratação desnecessária, antieconômica e violadora dos princípios da administração pública, notadamente os da economicidade, eficiência e moralidade, além de colocar em xeque os argumentos apresentados pela Prefeitura de Goiânia para justificar o oneroso e expressivo gasto de recursos públicos.

A irregularidade é ainda mais grave considerando que o Município declarou estar em estado de calamidade financeira (conhecido oficialmente por meio da prorrogação do Decreto Legislativo n.º 641, de 19 de fevereiro de 2025, por mais 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período (processo n.º 10546/25 Assembleia Legislativa do Estado de Goiás) e Decreto 28/2025 (Declara estado de calamidade pública no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda e da Secretaria Municipal de Saúde)³, justificando cortes de gastos, suspensão de serviços e restrições orçamentárias, **situação absolutamente incompatível com a celebração de contrato de alto custo e pouca justificativa técnica.**

Ademais, conforme mencionado, a contratação incluiu um veículo blindado de alto padrão, destinado ao uso

³https://www.goiania.go.leg.br/sala-de-imprensa/agencia-camara-goiania/Agencia-Camara-Goiania_noticias/plenario-rejeita-decreto-que-suspenderia-estado-de-calamidade-financeira-no-municipio



peçoal do Prefeito, sem qualquer motivação técnica ou necessidade pública, evidenciando desvio de finalidade e uso do erário para benefício próprio.

Os fatos demonstram que o requerido agiu contra a economicidade (o Município já detém de frota disponível); praticou desvio de finalidade, utilizando recursos públicos para interesse pessoal; violou de forma manifesta os princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade.

Evidencia-se que a aquisição de aluguel de carros onerosos sem necessidade, ou que não seja vantajosa e, ainda, não atendam a um interesse público comprovado, **pode ser considerada uma má gestão de recursos públicos e irregularidade administrativa.**

Na ocasião, importa demonstrar que, salientou o Prefeito de Goiânia que a locação de veículos é destinada ao conforto e segurança das pessoas que integram seu gabinete, diante do crescente cenário de violência urbana.

O Chefe do Poder Executivo Municipal tem reiteradamente alegado, em pronunciamentos oficiais e entrevistas públicas, que a cidade enfrenta um quadro grave de **violência urbana**, utilizando esse discurso para justificar determinadas medidas administrativas, tais como o aluguel oneroso de veículos (dez veículos) para uso exclusivo do seu gabinete.

Ocorre que tais afirmações **não encontram coerência com sua própria conduta pessoal.** É de conhecimento público e notório que o Prefeito Sandro Mabel **circula**



89ª PROMOTORIA
DE JUSTIÇA



livremente pela cidade, sem adoção de medidas condizentes com o quadro alarmante que ele próprio descreve, participando de eventos, caminhando em vias públicas e mantendo rotinas incompatíveis com o cenário de risco que afirma existir para justificar tamanho gasto com o dinheiro público.







Verbera-se, mais uma vez, que a aquisição de tais veículos, **que não têm relação direta com ações emergenciais ou essenciais à administração pública**, afronta os princípios da moralidade, legalidade, economicidade e interesse público, especialmente diante do quadro de vulnerabilidade social enfrentado por grande parte da população e calamidade financeira enfrentado pela Prefeitura de Goiânia.

As alegações de violência são, no mínimo, exageradas ou descoladas da realidade. Tais argumentos estão



sendo utilizados como **retórica política**, sem respaldo fático proporcional e, ainda, há possível **desvio de finalidade** na utilização do tema da violência para justificar ações administrativas que impactam a população.

Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) impõe limites e critérios para a gestão de recursos públicos, especialmente em situações de calamidade, priorizando despesas essenciais e urgentes.

Não obstante, evidencia-se que, após recomendação expedida pelo *Parquet*, a Secretaria Municipal de Administração esclareceu que, conforme orientação do Gabinete do Prefeito, foi realizada a retificação da Ordem de Serviço emitida pela Administração, de modo a não incluir o veículo blindado, qual seja, veículo blindado SUV Grande com blindagem III-A - Marca JEEP, Modelo Commander no valor total de R\$ 576.000,00 (quinhentos e setenta e seis mil reais). Inclusive, tal fato foi noticiado em jornais⁴ locais. Contudo, requisitado, por diversas vezes tal documento, informaram que tal retificação ainda não foi feita por meio de termo aditivo ao mencionado contrato celebrado. **Dessa forma, o valor global do contrato permaneceu inalterado, o que não condiz com a realidade da nova composição contratual.**

Assim sendo, a **fim de que se evitem irreparáveis prejuízos ao erário municipal, e ainda para fazer cessar a flagrante imoralidade no trato da res pública, em completa dissonância com as normas constitucionais, necessário a concessão da tutela liminar para imediata suspensão do**

⁴<https://g1.globo.com/go/goias/videos-bom-dia-go/video/prefeitura-de-goiania-desiste-de-locacao-de-carro-blindado-para-o-prefeito-sandro-mabel-13899380.ghml>



**89ª PROMOTORIA
DE JUSTIÇA**



Contrato n.º 11/2025, diante da malversação do dinheiro público.

Excelência, mais uma vez, tais condutas vão em desacordo aos princípios norteadores da administração pública.

É o relatório.

II- OBJETO DA AÇÃO

A presente ação civil pública tem por objeto principal a anulação do contrato celebrado pelo Município de Goiânia e a empresa RS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., por meio do Contrato n.º 11/2025, com valor global de R\$ 3.139.200,00 (três milhões cento e trinta e nove mil e duzentos reais) pelo período de quatro anos, com reajuste anual, para locação de frota veicular.

III - DOS FUNDAMENTOS

III.1 - DA LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimação ativa do Ministério Público para promover em juízo a defesa do patrimônio público e do interesse público primário encontra fundamento na Constituição da República, na Constituição do Estado de Goiás e na legislação infraconstitucional, mormente no microssistema processual coletivo.



Nesse diapasão, assim dispõe a **Constituição da República** quanto às funções constitucionais do órgão ministerial:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - **promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social**, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (grifou-se)

Nessa mesma linha se coloca a **Constituição de Goiás, *ipsis litteris***:

Art. 117. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - **promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social**, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (grifou-se)

Prosseguindo, a **Lei Federal n.º 7.347/85**, conhecida como Lei da Ação Civil Pública, assim enumera os



órgãos dotados de legitimidade para a propositura da ação de mesmo nome:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei n.º 11.448, de 2007)

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei n.º 11.448, de 2007)

Passando à legislação institucional, a **Lei Federal n.º 8.625/93**, denominada Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LOMP, estabelece em seu art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", o que segue:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

[...]

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) **proteção, prevenção e reparação de danos causados** ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e **a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;**



b) **anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município**, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem. (grifou-se)

Concluindo, a **Lei Complementar Estadual n.º 25/98**, conhecida como Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás, em seu art. 46, inciso VI, alíneas "a" e "b", se harmoniza à legislação nacional, senão vejamos:

Art. 46. Além das funções previstas na constituição Federal, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Constituição Estadual e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

[...]

VI - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para:

a) **proteção, prevenção e reparação de danos causados** ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e **a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos**;



b) **anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município**, de suas administrações direta, indireta ou fundacional ou de entidades privadas de que participem. (grifou-se)

Pelo exposto, tem-se que o ato administrativo atacado nestes autos, por implicar em lesão ao patrimônio público e à moralidade administrativa, deve ser prontamente declarado nulo, e para este fim se presta a ação civil pública, que tem entre seus legitimados este órgão ministerial.

III.2 - DO MÉRITO

Com muita sensibilidade, o constituinte, no processo de construção da Constituição da República de 1988, redigiu e inseriu vários dispositivos na topografia do art. 37 da Carta Magna para enfrentar os muitos males que assolavam (e que, infelizmente, ainda assolam) a Administração Pública brasileira, em todos os seus níveis.

Um dos principais exemplos dessa louvável tentativa *moralizadora* é o inciso XXI do art. 37, que visava a enfrentar uma grande chaga nacional: a celebração de contratos administrativos sem qualquer preocupação com a consecução do interesse público ou com a busca por eficiência e baixo custo, mas tão somente com o enriquecimento de determinados grupos de pessoas ou de empresas.



Nessa linha, assim dispõem o *caput* e o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se)

Da análise ao texto, já se observa que a finalidade do processo licitatório não se resumiria tão somente a resguardar a **moralidade administrativa**, "*procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia*", mas, ainda, serviria a garantir a **igualdade de oportunidades**, de modo que "*todos quantos se*

15

Rua 23, esq. com Av. B, qd. 06, lts. 15/24, Sala 143, Jardim Goiás, CEP 74805-100 - Goiânia-GO Tel: 3243-8208

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTROS PÚBLICOS: 2ª, 3ª E 4ª
Usuário: FLAVIO CARDOSO PEREIRA - Data: 26/11/2025 15:07:34



interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens” pudessem fazê-lo⁵. Tudo isso, por óbvio, serviria a alcançar ou a maximizar a concretização do interesse público em sua acepção primária.

O ato administrativo praticado pelo requerido afronta os princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência e economicidade.

No caso concreto, o Contrato n.º 011/2025, firmado entre o Município de Goiânia e a empresa RS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., revela-se manifestamente antieconômico em razão da forma do valor exorbitante nele previsto, uma vez que, além da Prefeitura possuir inúmeros carros em sua frota, **inclusive carro blindado usado na gestão anterior**, trata-se de merp luxo para o Gabinete do atual Prefeito, realizado com dinheiro público e onerosidade excessiva.

É cristalino reconhecer que contratação desnecessária e que atende interesse pessoal de agentes públicos que integram a equipe principal do Prefeito Sandro Mabael poderá constituir ato de improbidade administrativa, uma vez não cessado.

Além do mais, apurou-se que o uso do veículo blindado seria para atender interesse particular o Prefeito de Goiânia, diante do seu vasto e conhecido patrimônio pessoal⁶

Vale ressaltar que todo ato administrativo há de ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente,

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 35ª ed. Barueri: Ed. Atlas, 2021, p. 248.

⁶<https://globoplay.globo.com/v/13709931/>



com a moral da instituição, com a destinação pública própria e sempre observando o ônus que impõe ao erário e, por consequência, para a população e os benefícios por ela alcançados.

Além de não demonstrar vantagem para o erário, a contratação apresenta indícios de desperdício de recursos, podendo configurar, inclusive, conforme já mencionado, ato de improbidade administrativa.

O dispêndio anual estimado compromete o orçamento municipal, **desviando recursos de políticas públicas essenciais**, ao mesmo tempo em que privilegia gastos de natureza supérflua e incompatível com a realidade financeira do Município de Goiânia, que encontra-se em calamidade financeira, portanto, Excelência, se trata de uma malversação de recursos públicos na gestão do atual Prefeito de Goiânia.

A Administração Pública está sujeita aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente **moralidade, legalidade, impessoalidade e eficiência**. Gastos públicos só podem ocorrer quando **estritamente vinculados às funções públicas, devidamente motivados e comprovados proporcionais e necessários ao interesse público**.

Qualquer tentativa de justificar despesas públicas com base em normas internas de empresa privada, como regras de **compliance**, configura **flagrante desvio de finalidade**, pois tais regras não possuem força para vincular o gasto do erário.



Diante disso, impõe-se o reconhecimento da nulidade do contrato, haja vista que fere a moralidade administrativa, pois consagra gastos injustificados em benefício de agentes específicos; ofende a eficiência e a economicidade, ao optar por locação onerosa e desnecessária, mesmo possuindo frota própria ociosa; viola a impessoalidade, uma vez que atende interesses particulares, e não coletivos; desrespeita a legalidade, por ausência de motivação adequada, estudo técnico e justificativa de preços.

Sabe-se que a formalidade rege a contratação pelo Poder Público. Frisa-se que não há livre atuação por parte do Gestor de dinheiro público, estando este sujeito a seguir procedimento administrativo específico para assegurar a prevalência dos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

O desprezo pelo interesse da população geral em prol de luxos pessoais revelam a real intenção do requerido em causar prejuízo ao erário à custa de deixar de se observar os princípios da Administração Pública.

Aliás, o entendimento do jurista **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**⁷, para quem “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos”.

⁷BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 842.



Nestes mesmos moldes, ensina **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**⁸, que, citando **MARÇAL JUSTEN FILHO**, afirma que: O direito condena condutas dissociadas dos valores jurídicos e morais. Por isso, mesmo quando não há disciplina legal, é vedado ao administrador conduzir-se de modo ofensivo à ética e à moral. A moralidade está associada à legalidade: se uma conduta é imoral, deve ser invalidada.

A afronta aos princípios constitucionais e legalmente previstos, os quais que regem a Administração Pública é evidente, principalmente porque, como se extrai dos autos apuratórios.

Assim, a simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele, em vez de remeter a uma investigação posterior, destinada a comprovar anormalidade da conduta do agente.

A análise do caso concreto é imprescindível e ainda mais necessária quando os gestores públicos atuam na condição de autoridades que homologam e acompanham o cumprimento da contratação, como é o caso dos autos. Cabe ressaltar que as ações dos gestores públicos devem pautar-se sempre na busca do atendimento aos princípios norteadores da atividade administrativa e da proteção à isonomia.

Conforme bem assevera **FABIANA LEMES ZAMALOA DO PRADO**⁹:

⁸CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 24. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 225.

⁹DO PRAZO, Fabiana Lemes Zamalloa. A improbidade administrativa na Lei n.º 8.429/92 com as alterações da Lei n.º 14.230/2021.



“Embora a Lei n.º 14.230/2021 tenha excluído do caput do art. 11 o dever de lealdade às instituições, como conectário que é da moralidade administrativa, manifesta-se aquele, para além da violação à moralidade, pela violação ao dever de honestidade, que tem um significado e sentido mais amplo, razão por que não se vislumbram alterações de conteúdo dos atos de improbidade administrativa violadores de princípios administrativos.”

Além do mais, não é demais ponderar que A Lei 14.230/2021 reformou substancialmente a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), mas preservou a punição aos atos dolosos que violem princípios da Administração Pública, o cenário fático demonstrado aponta ação de privilegiar agentes públicos, destinando veículos de luxo para uso dissociado do interesse público, bem como prejuízo ao erário, decorrente do gasto excessivo e desnecessário.

Dessa forma, a combinação dessas violações torna o contrato nulo de pleno direito.

Além do mais, *in casu*, a Administração Pública entendeu conveniente e oportuno realizar a locação de veículos para o gabinete do Prefeito, com o objetivo unicamente de dar mais conforto para sua equipe, sem qualquer benefício para a população, portanto sem interesse público.

ed. Juspodvm, 2025. São Paulo, p. 160.



Por fim, mais uma vez, **ressalta-se** que a Prefeitura de Goiânia já dispõe de frota própria de veículos, suficiente para atender as necessidades administrativas, incluindo, inclusive, carro blindado que era utilizado pelo antigo prefeito e que foi doado pelo atual gestor.

Diante disso, **mostra-se** totalmente contraditória a celebração de novo contrato de locação de veículos por valores elevados ao cofre público, sobretudo em um cenário declarado de calamidade financeira.

A manutenção desse contrato, apesar da existência de frota própria, pode configurar ato doloso de improbidade administrativa, uma vez que revela possível desvio de finalidade, desperdício de recursos públicos e violação aos princípios da economicidade, moralidade e eficiência.

Portanto, a anulação imediata do contrato é medida necessário para evitar a continuidade da lesão ao erário e para impedir a caracterização de responsabilidade do gestor por ato de improbidade administrativa.

IV – DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O recente Código de Processo Civil trouxe substanciais modificações ao sistema processual brasileiro de tutela provisória. Nessa linha, foram criadas duas espécies de tutelas jurisdicionais provisórias: a tutela de urgência e a tutela de evidência.



Seguindo lição do ilustre doutrinador Fredie
Didier Jr.:

A principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela). **Serve então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo,** conforme célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni. **Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes e não somente o demandante arque com ele¹⁰.** (grifou-se)

Nessa esteira, o art. 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, discorrendo acerca da tutela de evidência, assim afirma:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, **independentemente** da **demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo,** quando:

[...]

IV - **a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor,** a que o

¹⁰ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria da prova, direito probatório, decisão precedente, coisa julgada e tutela provisória**, 10 ed. rev. ampl. atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, Vol. 2.)



réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. (grifou-se)

Acerca deste tema, ensina Didier que “a evidência não é um tipo de tutela jurisdicional, a evidência é um fato jurídico processual que autoriza que se conceda uma tutela jurisdicional mediante técnica de tutela diferenciada [...] é um pressuposto fático de uma técnica processual para a obtenção da tutela”¹¹.

Trata-se, portanto, de modalidade de tutela provisória que dispensa a demonstração de perigo (*periculum in mora*), de modo que basta ao requerente a demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*).

Ora, os documentos que instruem a exordial ministerial demonstram, de maneira incontestada, os argumentos expostos em linhas volvidas.

Não houve demonstração da **singularidade do objeto**, contentando-se a exemplificar com casos fora da realidade do estado de Goiás, sem qualquer comprovação de ameaça, principalmente, ao Prefeito de Goiânia.

Trata-se de provas documentais, reunidas pelo Ministério Público em inquérito civil no qual foram realizadas amplas diligências, e que se baseiam em informações prestadas, inclusive, pela própria Prefeitura de Goiânia.

¹¹DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de., *op. cit.*



Excelência, conforme supracitado, o gasto público indevido é **contínuo** e causa prejuízo diário ao erário.

Dessa forma, encontra-se demonstrada pela ausência de necessidade da contratação e pela violação dos princípios constitucionais e o **perigo de dano diante da** continuidade das despesas onerosas decorrentes do mencionado contrato.

Pelo exposto, entende este órgão ministerial que já foi acumulada, nesta inicial, robusta prova documental, que já se afigura como suficiente para a demonstração da nulidade do ato

Haveria, portanto, a demonstração da evidência, pressuposto fático que justifica a obtenção da tutela de evidência prevista no art. 311, inciso IV, do Código de Processo Civil.

De qualquer maneira, o caso dos autos também se amolda à tutela de urgência. A respeito dessa modalidade de tutela, o art. 300 do Código de Processo Civil dispõe o que segue:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. (grifou-se)

Isso porque a probabilidade do direito, como exposto, resulta demonstrada por meio da consistente prova



documental reunida pelo Ministério Público e analisada nos parágrafos precedentes.

Além disso, também se vislumbra, *in casu*, a ocorrência do *periculum in mora*, haja vista que, em primeiro lugar, existe um sério risco de que, uma vez efetuado o pagamento da enorme quantia para a empresa contratada, não poderá mais o Município de Goiânia reaver esse montante.

Em segundo lugar, caso não seja suspensa o mais brevemente possível a contratação e os atos administrativos que se lhe sucederam, gerarão grave lesão ao erário municipal.

Em verdade, como mínimo eventual decisão futura que reconheça a nulidade do mencionado ato administrativo poderá acarretar ulteriores danos ao patrimônio público e será de difícil cumprimento.

Acrescente-se que o Ministério Público do Estado de Goiás, justamente visando a evitar a realização de judicialização, sempre em razão das inúmeras ilicitudes e irregularidades encontradas no curso do procedimento expediu a **Recomendação n.º 002/2025 - 89ª PJ.**

Nessa ocasião, foi recomendada a suspensão do pregão, com o escopo de se evitar a ocorrência de grave lesão ao patrimônio público.

Infelizmente, o Município de Goiânia ficou inerte, de maneira que o órgão ministerial apenas tomou conhecimento da realização da celebração do contrato por meios jornalísticos, conforme já delineado na narrativa dos fatos.



Pelo exposto, parece claro que o **Parquet** **empreendeu todos os esforços possíveis para se evitar a judicialização da questão**, prezando, inclusive, pela eficiência e pela possibilidade de se sanear os atos administrativos maculados.

Inobstante, o Ministério Público se viu obrigado a ingressar com a presente ação civil pública e, em razão da própria natureza da questão, estando presentes o *fumus boni iuris* e, sobretudo, o *periculum in mora*, afigura-se justificada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, seja com fundamento na evidência, seja com fundamento na urgência.

Por conseguinte, pelos fundamentos amplamente delineados, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** requer **seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela**, com fundamento no art. 311, inciso IV, do Código de Processo Civil (tutela de evidência) e, subsidiariamente, com fundamento no art. 300, do Código de Processo Civil (tutela de urgência), após a justa oitiva do Município de Goiânia, no prazo de 72 horas, nos termos do art. 2º da Lei Federal n.º 8.437/92, a fim de que:

i) sejam **suspensos** os efeitos do Contrato n.º 011/2025, celebrado entre o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, por meio da Secretaria Municipal de Administração e a empresa RS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., para a realização dos serviços já analisados e, de imediato, seus respectivos **pagamentos pelo Município de Goiânia**



V – DOS PEDIDOS

Ex positis, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** requer:

- a) o recebimento a presente petição inicial;
- b) a concessão de **antecipação dos efeitos da tutela**, nos termos do art. 311, inciso IV (ou, subsidiariamente, do art. 300), do Código de Processo Civil, e do art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ouvido o Município de Goiânia, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 2º da Lei Federal n.º 8.437/92.
- c) a produção de todas as provas admitidas pelo ordenamento jurídico;
- d) a isenção do pagamento de taxas e emolumentos, bem como do aditamento de honorários periciais e de quaisquer despesas processuais;

Goiânia, 26 de novembro de 2025.

Flávio Cardoso Pereira
Promotor de Justiça

